



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 442, DE 2008
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 758/2008
AVISO N.º 897/2008 – C.Civil

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (74)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o caput, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";

II - o nome do emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;

VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;

VIII - o local de pagamento; e

IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no *caput*, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.

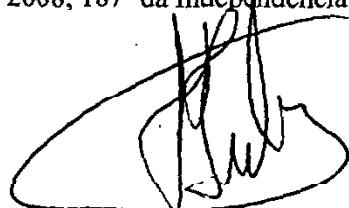
Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil, em mercado primário ou secundário, constitui obrigação de natureza cambial, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Referenda: Guido Mantega, Henrique de Campos Meirelles
MP-INSTITUI LAM(L4)

Brasília, 6 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que dispõe sobre operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM por sociedades de arrendamento mercantil.

2. Ao executar a política monetária, o Banco Central do Brasil, sem perder de vista o imperativo fundamental de manutenção da estabilidade do poder de compra da moeda nacional, deve atentar para a necessidade de prover liquidez à economia de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade. Decorre de semelhantes objetivos a exigência de dotar a autoridade monetária de instrumentos que, por sua flexibilidade, permitam-lhe adaptar-se às cambiantes circunstâncias econômicas, de maneira a ajustar o volume dos meios de pagamento à demanda por moeda em cada específico contexto macroeconômico.

3. Os recentes choques de liquidez no cenário internacional, embora sem maiores reflexos sobre a economia nacional, dada a solidez da posição cambial brasileira e a progressiva melhoria nos fundamentos internos da economia, trazem à reflexão a conveniência de, na linha das alterações efetuadas por diversos países na legislação aplicável aos respectivos bancos centrais, conferir-se à autoridade monetária maior flexibilidade no emprego dos instrumentos disponíveis para efetuar o controle da oferta de moeda e da taxa de juros. Dada a progressiva abertura da conta capital e a crescente integração do sistema financeiro nacional à economia global, ademais, verifica-se a necessidade de se permitir à autoridade monetária prover liquidez em moeda estrangeira às instituições financeiras bancárias nacionais.

4. Com esses objetivos, nos termos da anexa minuta, poderá o Conselho Monetário Nacional, quando o julgue recomendável em vista do interesse em assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro do País, (a) estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e (b) afastar, por tempo determinado, nas operações de redesconto e empréstimo de que trata a presente medida, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea “b”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

5. Quando os ativos oferecidos em garantia de empréstimo forem denominados ou referenciados em moeda estrangeira, o socorro financeiro poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser oferecido na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados tais ativos. Admite-se, ademais, ainda a critério do Banco Central do Brasil, que as garantias

oferecidas em operações de empréstimo sejam complementadas por garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador da instituição financeira que toma o empréstimo, ou por empresa a ela coligada ou, ainda, por outra instituição financeira. Note-se que as novas regras atinentes à provisão de liquidez às instituições bancárias não importam prejuízo à regular aplicação das normas vigentes a respeito da assistência financeira de liquidez (o chamado Redesconto do Banco Central).

6. Uma vez que os ativos financeiros e bens recebidos em operações de redesconto ou oferecidos em garantia de operações de empréstimo podem ostentar características que os tornem pouco adequados para compor a carteira de títulos empregada pelo Banco Central do Brasil para a execução da política monetária, o projeto propõe ainda autorizar a autarquia a alienar tais bens e ativos mediante oferta pública, na ocorrência de inadimplemento da instituição bancária que acorreu ao socorro de liquidez. O resultado de tal alienação, sem prejuízo de que a autarquia adote as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos pelas instituições financeiras que inadimpliram obrigações decorrentes do recurso à assistência de liquidez, será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço semestral.

7. Colhe-se o ensejo para, adicionalmente às alterações normativas na sistemática de assistência financeira de liquidez, propor a criação de título de crédito de emissão exclusiva de sociedades de arrendamento mercantil, denominado Letra de Arrendamento Mercantil.

8. As normas legais aplicáveis ao arrendamento mercantil no Brasil, voltado basicamente para fins tributários, encontram-se na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que conferiu ao Conselho Monetário Nacional diversas competências relativas às operações de arrendamento mercantil, entre as quais definir os casos de coligação e interdependência entre as sociedades que atuam no segmento; fixar índices máximos para a soma das contraprestações; disciplinar as condições em que as instituições financeiras poderiam financiar suas coligadas ou interdependentes especializadas em operações de arrendamento mercantil; e estabelecer condições para o arrendamento mercantil de importação e o subarrendamento.

9. Embora o art. 7º do citado diploma legal tenha submetido todas as operações de arrendamento mercantil ao controle e à fiscalização do Banco Central do Brasil, sujeitando-as, no que couber, às disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e à legislação subsequente relativa ao Sistema Financeiro Nacional, as sociedades de arrendamento mercantil não são conceituadas como instituições financeiras, mas apenas equiparadas a tais entidades.

10. Desde que editada a Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975, do Conselho Monetário Nacional, que regulamentou pela primeira vez as operações de arrendamento mercantil, as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público. Inexistindo esse instrumento, e uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil, em virtude de norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, adotam a forma de sociedade anônima, recorrem às aludidas empresas aos instrumentos que a legislação põe à disposição das companhias para a captação de recursos, em especial as debêntures e as notas comerciais, que, por definição legal, consistem em valores mobiliários sujeitos à disciplina veiculada na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

11. O emprego de tais instrumentos, contudo, não atende bem às necessidades do segmento. Como é sabido, a emissão de valores mobiliários pelas sociedades anônimas está sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às exigências por ela

estabelecidas. Isso faz com que oportunidades de negócios, que no mercado muitas vezes duram apenas poucos dias, sejam facilmente perdidas, caso a emissora não tenha ainda emitido os papéis ou, no mínimo, não disponha de autorização da CVM para a emissão.

12. Para solucionar o problema, a minuta de medida provisória cria a Letra de Arrendamento Mercantil (LAM), de emissão exclusiva pelas sociedades de arrendamento mercantil. Trata-se de título de crédito que corporifica promessa de pagamento em dinheiro. Nos termos da minuta, a LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a legislação cambial.

13. A LAM deverá ser emitida unicamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no qual serão registrados os negócios com tais títulos de crédito e as correspondentes transferências de titularidade.

14. A relevância das alterações normativas concernentes à assistência financeira de liquidez é patente, visto que aumentam a efetividade dos instrumentos de que hoje dispõe o Banco Central do Brasil para responder de maneira adequada à demanda por liquidez em moeda nacional ou estrangeira no sistema financeiro, respeitando-se, naturalmente, o objetivo primordial de manutenção da estabilidade do poder de compra da moeda nacional. Demonstram-se urgentes tais medidas, ademais, porque, sem embargo da solidez da economia brasileira, a autoridade monetária precisa dispor de mecanismos que permitam estabilizar as expectativas dos agentes de mercado e atuar com agilidade frente a movimentos desfavoráveis no ambiente macroeconômico, momente no presente contexto de instabilidade do cenário financeiro internacional. Quanto à proposta de criação da LAM, demonstra-se relevante, em vista da argumentação apresentada acima, a instituição de título de crédito adequado às necessidades de captação de recursos no segmento de arrendamento mercantil. A seu turno, a urgência da medida deriva do objetivo de permitir às sociedades de arrendamento mercantil o aproveitamento imediato das oportunidades de obtenção de recursos sem necessidade de se sujeitarem aos procedimentos burocráticos mais rígidos exigidos para as ofertas públicas de valores mobiliários.

15. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente.

Assinado por: Guido Mantega, Henrique de Campos Meirelles

Ofício nº 530 (CN)

Brasília, em 21 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

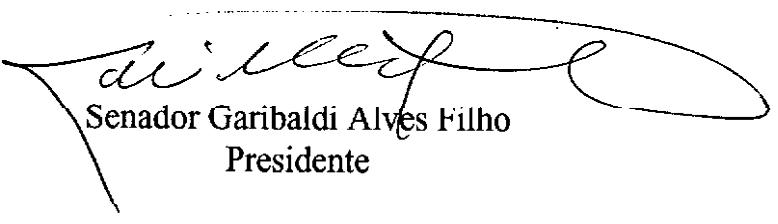
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 442, de 2008, que “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 74 (setenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442**, adotada em 06 de outubro de 2008 e publicada no dia 6 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências” :

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº
Senador Álvaro Dias	08, 24, 26, 27
Deputado Antônio Carlos M. Neto	07
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	03
Deputado Arnaldo Faria de Sá	72
Deputado Chico Lopes	21
Deputado Eduardo Moura	71
Deputado Edmilson Valentim	02
Deputado Valdir Colatto	42, 46, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 66
Deputado Fernando Coruja	13
Deputado Gustavo Fruet	12, 15, 25
Deputada Jô Moraes	16
Deputado José Carlos Aleluia	04, 17, 18, 19, 23, 29
Deputado José Carlos Araújo	34
Deputada Jusmari Oliveira	31, 45, 48, 51, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 67, 69
Deputada Luciana Genro	01, 73
Deputado Paulo Piau e Tadeu Filippelli	30, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 68
Deputado Paes Landim	14
Deputado Paulo Renato Souza	20, 28
Senador Pedro Simon	10, 70
Deputado Raul Jungmann	05, 74
Senador Tasso Jereissati	06, 09, 11, 22
Senador Valdir Raupp	49

MPV - 442

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442 / 2008
---------------------------	---

autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS	nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

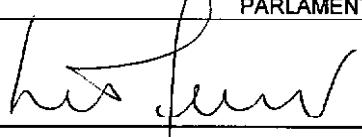
Revoga-se o Artigo 1º da Medida Provisória nº 442.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 1º permite que o Banco Central aceite como garantias – para empréstimos externos contraídos pelos bancos nacionais – os chamados “ativos podres”, ou seja, cujo valor de mercado é bastante inferior a seu valor nominal. Além do mais, o inciso II permite a dispensa de requisitos de regularidade fiscal das instituições financeiras auxiliadas pelo Banco Central. Além do mais, os prejuízos que o Banco Central tiver com estas operações serão cobertos sem limite pelo Tesouro.

Por esta razão, propomos a revogação deste artigo, que representa privilégio às instituições financeiras. As verdadeiras saídas para a crise financeira são outras, como, por exemplo, o controle sobre o fluxo de capitais financeiros e a redução na taxa de juros básica.

PARLAMENTAR



MPV - 442

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 442
--------------------	--

Autor Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I – estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, com cláusula de coobrigação, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

.....
§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a:

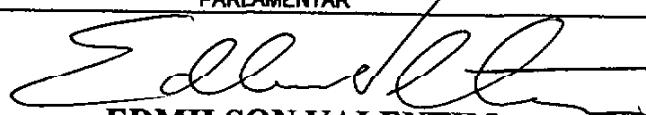
.....
II – aceitar como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador.”

JUSTIFICATIVA

A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.

Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.

PARLAMENTAR



EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposição Emenda à Medida Provisória nº 442/2008			
Autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se ao art. 1º Da Medida Provisória nº 442, de 2008, o seguinte inciso III:				
"Art. 1º.....				
III - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de empréstimo em moeda nacional para quaisquer instituições financeiras que apresentem níveis inadequados de liquidez."				
Justificação				
A Medida Provisória nº 442, de 2008, tem o objetivo primordial de dotar o Conselho Monetário Nacional (CMN) de base jurídica para manter a estabilidade do sistema financeiro nacional (SFN) nesse momento de crise.				
Como este controle da higidez do SFN se dá pela atuação diária do Banco Central do Brasil (BCB), as competências atribuídas ao CMN foram feitas de forma a permitir que o BCB pudesse, primordialmente, aceitar outros ativos para a realização das operações de redesconto. Entendemos, contudo, ser necessário estender a aceitação de outros ativos para a realização de operações de crédito com outras empresas classificadas como instituição financeira. A necessidade desta extensão é o fato de que várias empresas de Crédito Financiamento e Investimento, conhecidas como "financeiras", possuem carteiras de crédito e estão enfrentando dificuldades em captar recursos no mercado, por meio da emissão de letras de câmbio, dada a retração dos investidores. Autorizar o BCB a efetuar empréstimos com a garantia da carteira das corretoras é uma medida que irá possibilitar, igualmente, que os detentores dos títulos de crédito de emissão das "financeiras" possam reaver os seus recursos caso não queiram renovar a aplicação				

PARLAMENTAR



MPV - 442

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 442/08				
autor Deputado José Carlos Aleluia			Nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICACÃO
<p>Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art.1º da MP 422, de 6 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º Quando as operações de redesconto, de que trata o <i>caput</i>, forem realizadas com títulos privados, a garantia deverá ser acrescida pelo mesmo valor financeiro da operação, na forma de capital votante da instituição financeira.</p> <p>§ 2º Na ocorrência de inadimplemento das operações de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao Banco Central do Brasil a escolha da garantia a ser executada.</p> <p>.....</p> <p>Justificativa</p> <p>A norma é redescontar títulos públicos. O redesconto de títulos privados é entendido, pelo mercado, como último recurso. Esta prática, em momentos de excepcionalidade, encontra dificuldade de precificação. Se a dificuldade de avaliar os títulos resultar na sua supervalorização, fica caracterizado um quadro de capitalização das instituições financeiras, por meio do redesconto.</p> <p>Desta forma, a emenda visa a reduzir o incentivo às práticas desta natureza, que resultam na capitalização das instituições financeiras às custas das finanças públicas, o que ocorreria caso a instituição venha a renunciar à recompra. Neste caso, o Banco Central poderá escolher entre executar a garantia, motivo do redesconto, ou devolvê-la à instituição e tornar-se sócio, saneando-a para futura venda.</p>					

PARLAMENTAR

00 FEB

MPV - 442

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442 de 2008			
Autor Dep. Raul Jungmann		nº do prontuário 155		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 442, de 2008, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:				
"Art. 1º.....				
§ 1º Com relação ao disposto no inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo do que dispõe o caput, deverão ser considerados os seguintes procedimentos:				
I – quando a diferença entre o valor de mercado do ativo oferecido em garantia para a operação de redesconto for igual ou inferior a 25% do seu valor contábil registrado no balanço da instituição financeira, a aceitação desse ativo deverá ser considerada como apórté de capital a ser realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual deverá receber em contrapartida a participação societária, na proporção entre o valor do aporte e o valor patrimonial da instituição financeira detentora do ativo;				
II – no caso em que o aporte de capital referido no inciso I for igual ou superior a 50,1% do patrimônio líquido da instituição financeira, o controle acionário da instituição passará para a União;				
III – relativamente ao disposto nos incisos I e II, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários deverão instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais ocorrências que caracterizem gestão temerária da instituição beneficiária da operação de redesconto o que, caso comprovada, impedirá os diretores da instituição bancária responsáveis pela prática lesiva de ocuparem qualquer função em instituições financeiras pelo prazo mínimo de dois anos.				
IV – O prazo do impedimento referido no inciso III será determinado pelas autoridades competentes ao final do procedimento administrativo, devendo ser proporcional ao grau de leniência e temeridade na gestão financeira das instituições beneficiárias da operação de redesconto.				
JUSTIFICATIVA				
As operações de redesconto e de empréstimo celebradas nas condições especiais dispostas na Medida Provisória nº 442 visam injetar liquidez no sistema, basicamente para as instituições financeiras de menor porte, de modo a neutralizar os efeitos do empocamento de liquidez que vem se observando nos bancos de grande porte, assim como a ausência de crédito externo.				
Todavia, acreditamos que em determinadas situações a solução emergencial não seja a simples operação de redesconto, mas, sim, o aporte de capital nas condições expressas na presente emenda.				
Dessa forma, entendemos que, além de resolver os problemas de liquidez, a MP estará também dando o devido suporte às autoridades econômicas para a solução ágil de eventuais problemas de solvência que possam surgir.				
São estas as razões pelas quais apresentamos esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.				
Sala das sessões, 13 de outubro de 2008.				
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)				

MPV - 442

00006

EMENDA N°
(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Acrescente-se um inciso III ao § 1º, do Art. 1º, da MP 442 de 06 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 1º.....
.....

III – exigir que o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido, exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos.(NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura resguardar o Banco Central do Brasil de aceitar moedas podres como garantias das operações de redesconto. Esse cuidado foi adotado na MP 1.182/95 que criou o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008			
Autor D.H. Antônio Contei Magalhães Neto		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º -</p> <p>§ 2º. Na ocorrência de inadimplemento, e sem prejuízo da responsabilização cível da instituição financeira e criminal de seus dirigentes, poderá o Banco Central do Brasil, mediante oferta pública, alicnar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.</p> <p>Justificativa</p> <p>Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir que as instituições financeiras que deram em garantia as suas respectivas carteiras venham a se aproveitar do instrumento previsto nesta MP, para compensar a sua anterior gestão temerária dos haveres da instituição. Em outras palavras, procura-se minimizar a possibilidade de capitalização indireta dessas instituições, o que seria um prêmio à má gestão e à especulação irresponsável dos seus dirigentes.</p>				

PARLAMENTAR



MPV - 442

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008			
Autor				
Senador ALVARO DIAS				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Não poderão ser utilizados nas operações de que trata este artigo as ações ordinárias de emissão da instituição financeira contratante.

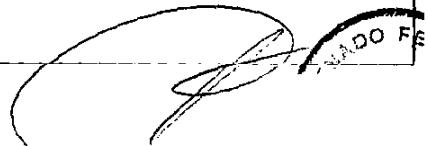
§ 3º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil alienará, mediante oferta pública, os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de crédito.

§ 4º Na ocorrência de inadimplemento de que trata o § 3º, quando ocorrer transferência de controle acionário para o Banco Central do Brasil, este deverá, mediante oferta pública, na forma do regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, alienar o controle da instituição financeira.

§ 5º A alienação de que trata o § 3º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 6º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 3º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo."

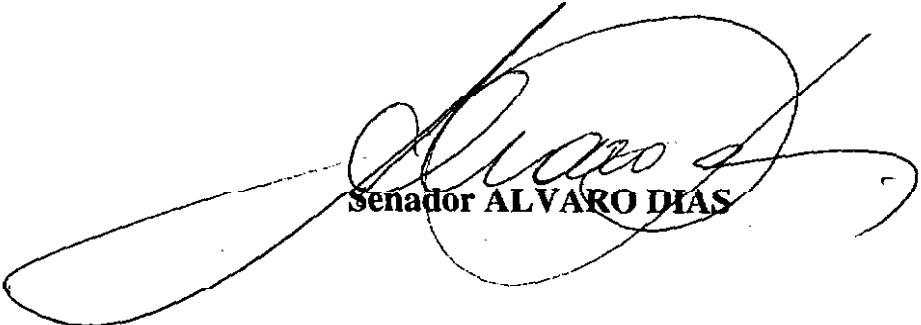


A handwritten signature in black ink, appearing to be "ALVARO DIAS", is written over a stylized, swooping line. To the right of the signature, the words "ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL" are printed in a small, sans-serif font.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura evitar que ocorra a estatização de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil. A estatização de instituições financeiras é uma possibilidade, pois a MP 442/08 permite que sejam oferecidas ações da instituição financeira como garantias das operações de empréstimo. Caso os empréstimos não sejam pagos e as garantias em ações da Instituição financeira executadas, tem-se a possibilidade de que, a depender do valor dos empréstimos, o Banco Central fique sendo o acionista majoritário dessas instituições financeiras. Caso isso venha a ocorrer, o Banco Central do Brasil fica obrigado a alienar o controle da instituição financeira.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

MPV - 442

00009

EMENDA N°

(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Acrescente-se um § 3º ao Art. 1º, renumerando-se o atual § 3º e demais com a seguinte redação:

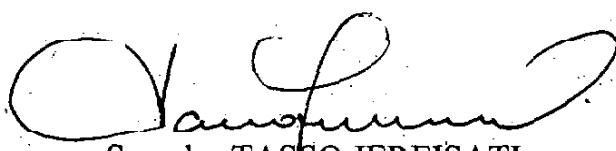
“Art. 1º.....
.....

§ 3º - Na ocorrência de inadimplemento de que trata o § 2º, quando ocorrer transferência de controle acionário para o Banco Central do Brasil, este deverá, mediante oferta pública, na forma do regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, alienar o controle da instituição financeira (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura evitar que ocorra a estatização de instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil. A estatização de instituições financeiras é uma possibilidade, pois a MP 442/08 permite que sejam oferecidas ações da instituição financeira como garantias das operações de empréstimo. Caso os empréstimos não sejam pagos e as garantias em ações da instituição financeira executadas, tem-se a possibilidade de que, a depender do valor dos empréstimos, o Banco Central fique sendo o acionista majoritário dessas instituições financeiras. Caso isso venha a ocorrer, o Banco Central do Brasil fica obrigado a alienar o controle da instituição financeira.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00010

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442/2008
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte § 4º ao Art. 1º da MP nº 442/2008, renumerando-se os demais:

Art.

1º.....
I -.....
II -

§ 1º.....
I -

II -

§ 2º

§ 3º

§ 4º O Banco Central, no caso de inadimplência prevista nos §§ 2º e 3º, garantirá a liquidação plena, integralizada e imediata dos depósitos bancários, à vista ou de poupança, registrados nas referidas instituições financeiras, excluídos os pertencentes aos seus titulares ou administradores destas, conforme os limites abaixo especificados:

I – pessoas físicas ou entidades sem fins lucrativos: até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – pessoas jurídicas: até o máximo de R\$ 250.000, 00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

§.....

Justificação

É inegável o alastramento, agora em amplitude global, da crise financeira iniciada no mercado subprime norte-americano, que já levou a bancarrota ou a intervenção estatal em diversas instituições financeiras.

As políticas econômicas de diversas nações têm se direcionado para manter, ou tentar manter, a integridade e solidez de seu sistema financeiro e sua estabilidade monetária. Como não podia deixar de ser, o primeiro País a tomar duras providências foram os EUA, onde foram alocados recursos da ordem de 800 bilhões de dólares para eventuais intervenções, ou, até mesmo, liquidações ou estatizações de instituições que podem agravar mais ainda este quadro de crise e instabilidade pelo qual passamos. Entretanto, o contingenciamento deste volumoso recurso não deixou de lado a possibilidade de assistência ao cidadão correntista comum. Neste caso, o governo americano reservou montante que poderá garantir liquidez imediata para esses depositantes, no valor de até 250 mil dólares.

No Brasil, finalmente, as autoridades aperceberam-se da real gravidade da crise e, independentemente da garantia de vigor de nosso sistema financeiro, o governo editou a MP 442, sobre a qual propomos esta emenda, pois, mais uma vez, vemos a necessária e imprescindível atenção ao risco de crise no sistema bancário. Porém, novamente, não vislumbramos a mesma preocupação com o cidadão comum ou o pequeno empresário, que mantêm seus limitados recursos nesses estabelecimentos bancários, sem nenhuma garantia ou reciprocidade, na suposta quebra de relação de confiança no sistema.

Esses são os motivos que me levam apresentar esta emenda, para a qual espero contar com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.



Senador Pedro Simon

MPV - 442

00011

EMENDA N°

(À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Acrescente-se um § 4º ao Art. 1º, renumerando-se o atual § 4º e demais com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º Em caso da ocorrência de inadimplemento de que trata o § 2º e posterior alienação do controle da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil, os acionistas controladores e administradores da instituição financeira cujas ações forem transferidas ao Banco Central do Brasil, ficam sujeitos à indisponibilidade de bens de que trata a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, para resarcimento de eventuais prejuízos ao erário (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procura evitar prejuízos para o erário decorrente da execução das garantias que leve o Banco Central do Brasil ao controle temporário da instituição financeira inadimplente. A execução das garantias em ações com direito a voto não exime os acionistas e administradores da instituição financeira inadimplente de contribuir com seu patrimônio pessoal para resarcir eventuais prejuízos causados ao erário.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008

Dep. Gustavo Fruet

autor

n.º do prontuário
450

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

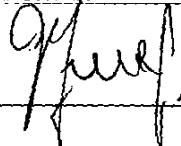
O § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no Inciso I, regras transparentes e não discriminatórias, em termos de instituições de crédito, para a aceitação de ativos em operações de redesconto”

.....
“
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de garantir que o Conselho Monetário Nacional, na regulamentação da Medida Provisória 442, de 2008, fixe critérios transparentes, que reduzam a margem de discricionariedade a favor ou contra essa ou aquela instituição de crédito, quando da definição das operações de redesconto de aceitação de ativos..

PARLAMENTAR



00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442 de 2008			
Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 442 de 2008 o seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para §6º:

"Art. 1º.....

§ 5º Nas operações de redesconto e de empréstimo, celebradas nas condições especiais dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá constar que, se houver o resultado negativo de que trata o § 4º, poderá o Banco Central do Brasil requerer, judicialmente, a penhora e a execução de bens particulares dos acionistas controladores que não tenham sido objeto expresso de garantia."

JUSTIFICATIVA

As operações de redesconto e de empréstimo celebradas nas condições especiais dispostas na Medida Provisória n.º 442 são exceções ao padrão normal das operações financeiras e medidas de intervenção que, normalmente, são feitas pelo Banco Central. Nessa nova modalidade, são oferecidas condições muito especiais para as instituições financeiras, claramente menos gravosas do que as condições normais, para oferecer maior liquidez às instituições.

Todavia, pode ocorrer de as garantias oferecidas pelas instituições financeiras para essas operações de crédito não serem suficientes para cobrir o valor total de eventuais inadimplências, ficando o Banco Central sem meios para recuperar essas perdas.

A presente emenda cria a possibilidade de que, nas operações celebradas com base nesta medida provisória, o Banco Central do Brasil busque recuperar as possíveis perdas acionando o patrimônio pessoal dos acionistas controladores das instituições financeiras.

São estas as razões pelas quais apresento esta emenda, esperando o apoio e a aprovação de meus pares.

Sala das sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

MPV - 442

00014

**CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, no art. 1º, § 6º com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 6º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra operação de crédito ou financiamento no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida o entendimento já firmado pelos Tribunais, e pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Denatran de que é suficiente e eficaz o registro da alienação fiduciária no respectivo registro.

Trata-se de operação que simplifica e reduz custo de todos aqueles que adquirem bens por intermédio de arrendamento mercantil ou outra modalidade de crédito, em pleno acordo com o estabelecido no Novo Código Civil.

Entendemos que a medida é justa e necessária para assegurar aos brasileiros mecanismos eficazes contra abusos cometidos pelas entidades notariais e de registro que desrespeitam as leis e criam artificialmente maneiras de promover cobranças ilegais sem qualquer contra-prestação em serviços.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008



Deputado PAES LANDIM

MPV - 442

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008

Dep. Gustavo Fruet	autor	n.º do prontuário 450		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art 1º</p> <p>.....</p> <p>.....”</p> <p>§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar à Câmara dos Deputados, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I, deste Artigo, indicando, entre outras informações, valor das operações de redesconto por instituição financeira realizadas no período e acumuladas até o período, condições financeiras aplicadas nessas operações, valor de créditos adimplidos e inadimplidos, demonstrativo detalhado do impacto dessas operações nos resultados do Banco.</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente Emenda tem o objetivo de permitir que o Parlamento acompanhe sistematicamente os resultados e impactos, inclusive de natureza fiscal, da aplicação do disposto no Art. 1º da Medida Provisória 442/2008.</p>				
<p>Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 09/10/2008, às 11:05 / estagiário</p> <p>PARLAMENTAR</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>				

MPV - 442

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 442			
autor Deputada Jô Moraes		nº do prontuário 246		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I – estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, com cláusula de coobrigação, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

.....
§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o Banco Central autorizado a:

.....
II – aceitar como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador.”

JUSTIFICATIVA

A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.

Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.


Jô Moraes
PARLAMENTAR

MPV - 442

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008			
Autor José Carlos Aleluia		Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art.1º -

I – estabelecer, sem prejuízo da legislação vigente, critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira;

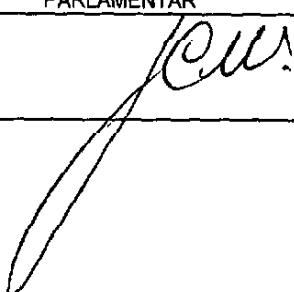
Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir a capitalização indireta indevida de instituições financeiras deficitárias às custas do Erário. Os programas de capitalização de instituições financeiras, se necessários, devem conter condições e critérios objetivos e amplamente conhecidos pela sociedade brasileira.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/10/2008, às 11:13

/ estagiário

PARLAMENTAR



MPV - 442

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	---

Autor José Carlos Atefula	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do artigo 1º a seguinte redação:

Art.1º -

I – estabelecer condições e critérios objetivos que promovam a proteção do patrimônio público, de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redescconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira;

Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir a capitalização indireta indevida de instituições financeiras deficitárias às custas do Erário. Os programas de capitalização de instituições financeiras, se necessários, devem conter condições e critérios objetivos e amplamente conhecidos pela sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

J. C. Atefula

MPV - 442

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	Proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	---

Deputado <i>José Carlos Aleixo</i>	Autor Nº do prontuário
------------------------------------	---------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

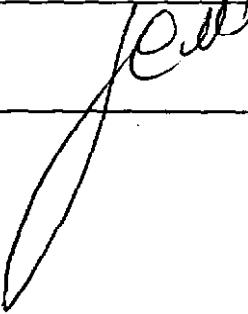
Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 442/2008:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira a instituições financeiras bancárias nacionais; e

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir que as operações de empréstimo em moeda estrangeira sejam expressamente destinadas a instituições financeiras bancárias nacionais, conforme dispõe a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo. Dessa forma, evita-se que o empréstimo em moeda estrangeira seja utilizado como instrumento de ajuda a instituições estrangeiras, o que contraria os interesses nacionais.

PARLAMENTAR



MPV - 442

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/10/2008

Proposição: Medida Provisória nº 442, de 2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza

N.º Prontuário: 375

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Os critérios e condições referidos no inciso I do caput preverão, obrigatoriamente, a relação entre os valores de avaliação dos ativos aceitos e das operações por eles garantidas.

§ 2º As instituições beneficiadas por ato do Conselho Monetário Nacional editado ao amparo do inciso II do caput terão trinta dias de prazo para regularizar as exigências de regularidade fiscal temporariamente afastadas, nos termos da legislação aplicável a cada débito.

§ 3º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput, fica o Banco Central do Brasil:

I - autorizado a liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - obrigado a exigir e aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou tidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 4º Na ocorrência de inadimplemento, sem prejuízo da execução das garantias complementares referidas no inciso II do § 3º, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 5º A alienação de que trata o § 4º não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 6º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO:

A Emenda estabelece modificações importantes ao texto da Medida Provisória, visando os seguintes objetivos fundamentais:

1. Explicitar que as resoluções do CMN que regulamentarem os critérios de avaliação e aceitação de ativos por parte do Banco Central estabeleçam a relação entre os valores de avaliação dos ativos e das operações por eles garantidas;
2. Determinar que as instituições beneficiadas pelo afastamento temporário das exigências de regularidade fiscal tenham um prazo de trinta dias para promover a sua regularização nos termos da legislação aplicável a cada débito;
3. Tornar obrigatória a exigência de garantias complementares aos ativos entregues;
4. Explicitar que, em caso de inadimplemento, a alienação dos ativos entregues em garantia não prejudica a execução das garantias complementares.

PARLAMENTAR

Assinatura

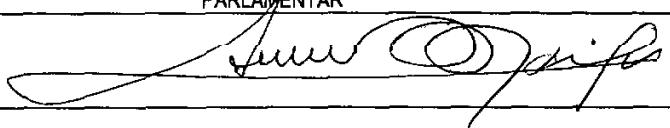
Brasília, 09 de outubro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza

MPV - 442

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442		
Autor CHICO LOPES		Nº do prontuário 088	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>O art. 1º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I – estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, <u>com cláusula de coobrigação</u>, em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I <u>serão realizadas mediante leilão, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional</u>, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a:</p> <p>.....</p> <p>II – aceitar <u>como garantia oferecida à coobrigação apenas ações de propriedade do acionista controlador.</u>”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A cláusula de coobrigação constitui forma jurídica mais segura e usual neste tipo de contrato financeiro interbancário. A cláusula de obrigação funciona como incentivo à seleção de títulos para garantia com menor risco de inadimplência. A obrigação da constituição de garantia da coobrigação exclusivamente com ações da parcela controladora da instituição financeira contratante constitui um segundo incentivo à segurança da garantia.</p> <p>Para tornar mais transparente a realização da operação de liquidez, propomos que sua contratação seja feita exclusivamente mediante leilão, forma usual de procedimento do Banco Central.</p>			
PARLAMENTAR			
			

MPV - 442

00022

EMENDA N°
À Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008)

Suprime-se o inciso II do Art. 1º, fundindo-se o texto do inciso I com o caput do referido artigo que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º: O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá estabelecer critérios observadas a legislação e a regulamentação vigentes, para as operações de redesconto em moeda nacional ou de empréstimos em moeda estrangeira conduzidas pelo Banco Central do Brasil (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda procurar evitar que o Banco Central do Brasil conceda operações de empréstimos para instituições financeiras que estejam inscritas no CADIN, sejam devedoras do INSS ou devedoras do FGTS. Por se tratarem de operações de redesconto, não há porque aceitar o perdão de instituições financeiras com suas obrigações com a União.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISATI

MPV - 442

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	---

Autor José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do artigo 1º a seguinte redação:

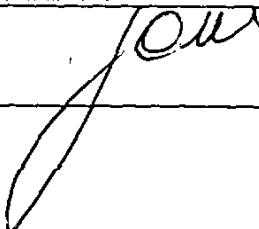
Art.1º -

I – afastar, em situações especiais e pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo impedir que, ao instituir um prazo demasiadamente longo de afastamento das exigências de regularidade fiscal a que se refere o dispositivo, o Banco Central do Brasil possa comprometer a higidez das finanças públicas do país.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	Proposição			
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008			
Autor		nº da proposta		
Senador ALVARO DIAS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao inciso II do artigo 1º da MP 442, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, é patrimônio do trabalhador brasileiro e deve ser preservado.

Abrir mão da exigência de regularidade dos banqueiros no recolhimento do FGTS para poderem se beneficiar da MP que institui o PROER do Lula é negar aos trabalhadores aquilo que foi conseguido a duras penas.

Além disso, percebe-se no texto que até para copiar o governo Lula é ruim. No PROER do governo anterior, os trabalhadores foram poupadados, mas o governo do “operário Lula” está colocando mais esta fatura nas costas dos trabalhadores brasileiros.

Resumindo, a presente emenda procura evitar que o Banco Central do Brasil conceda operações de empréstimos para instituições financeiras que sejam devedoras do FGTS. Esse mesmo cuidado foi tomado pela Circular 2.672, de 5 de março de 1996, que regulamentava o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), conforme seu art. 4º.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.

Senador ALVARO DIAS

MPV - 442

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/10/2008	proposito Medida Provisória nº 442, de 6 de outubro de 2008			
autor Deputado Gustavo Fruet		nº do prontuário 450		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo inciso III ao art. 1º da presente Medida Provisória, como segue:

"Art. 1º

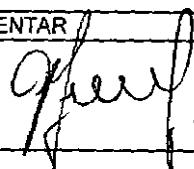
.....

III – ampliar para até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) o mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise financeira global exige que cada país adote medidas de proteção de correntistas e investidores que utilizam de recursos para o financiamento de suas atividades produtivas, de modo a preservar a confiabilidade do sistema financeiro e a evitar prejuízos para a sociedade em geral.

PARLAMENTAR



MPV - 442

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte inciso III no § 1º do artigo 1º da MP 442, de 2008.:

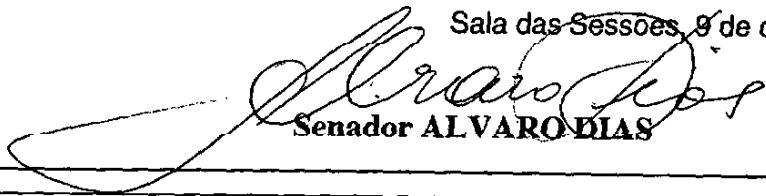
“Art. 1º.....

III – instituir mecanismos de proteção aos titulares de contas junto às instituições financeiras beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de resguardar os interesses e direitos dos correntistas das instituições financeiras que serão beneficiadas pela MP 442.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.


Senador ALVARO DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data	proposição
9/10/2008	Medida Provisória nº 442, de 6/10/2008

Autor	nº do protocolo
Senador ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se no artigo 1º da MP os seguintes inciso III e o § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º

III – exigir que o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido, exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos.

.....
 § 1º Com exceção de títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor dos bens recebidos em operações de redesconto em moeda nacional ou garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira deverá exceder em pelo menos 20% (vinte por cento) o valor da respectiva operação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura resguardar o Banco Central do Brasil de aceitar moedas podres como garantias das operações de redesconto. Esse cuidado foi adotado na MP 1.182/95 que criou o Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

O excesso de 20% deve ser oferecido não só nas garantias dos empréstimos de liquidez, mas também quando se tratar de redesconto "puro", isto é, compra dos papéis;

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008.



Senador ALVARO DIAS

MPV - 442

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/10/2008

proposição
Medida Provisória n.º 442, de 06/10/2008

Autor: Deputado Paulo Renato Souza

nº do prontuário: 375

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	alínea
		TEXTO / ILUSTRAÇÃO		

Inclua-se novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº442, de 06 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ No caso de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplica-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos em operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil. A medida, que visa a restabelecer a normalidade nas condições de liquidez, sobretudo das pequenas instituições financeiras, não pode, entretanto, estimular operações de crédito duvidoso. Assim, em caso de inadimplemento, aplicar-se-ão as penalidades previstas na legislação que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições financeiras, inclusive a indisponibilidade dos bens dos controladores.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de outubro de 2008

MPV - 442

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	--

Autor José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

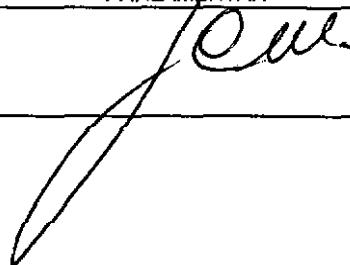
Dê-se nova redação ao artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art.6º - Os bancos comerciais poderão operar com empresas de pequeno e médio porte, aplicando-se, no que couber, os termos do inciso II do art. 1º.

Justificativa

Trata-se de alteração que tem por objetivo proteger as empresas de pequeno e médio porte, que também vêm sofrendo os impactos negativos da crise econômica que atinge o país.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00030

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da ~~contratação~~, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando

coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;

§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras ~~gerais~~ contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no ~~quando~~ se trata do

cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULÓ PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MPV - 442

00031

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNF ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00032

Dispõe sobre operações de redescconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....
.....
.....
§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – FUNCAFÉ, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.
.....

.....
§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

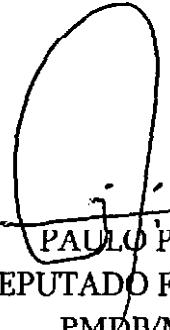
JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00033

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea “a” e “b” do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

....

.....

....

a) *multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;*

b) *multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.*

.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoncradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA CRIADA PARA APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00034

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP 442, o seguinte art. 6º, renumerando-se o seguinte:

"Art 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editadas, que disponham de modo contrário ao disposto no caput.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita as entidades de que tratam as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a pacificar entendimento de que em operações de arrendamento mercantil, ou quaisquer outras modalidades de crédito ou financiamento, fica estabelecido que o registro nos Certificados de Registro de Veículos (CRV) é suficiente para produzir efeitos probatórios contra terceiros.

É sabido que o mercado de veículos, principalmente de motocicletas, tem se desenvolvido consistentemente nos últimos anos.

Vê-se, no entanto, que em função da crise financeira internacional que atinge também o Brasil, algumas montadoras de veículos já adotaram férias coletivas para seus funcionários, e outras demonstram disposição em também fazê-lo, interrompendo a produção de veículos de forma substancial e preocupante.

Nesse segmento, nos últimos três anos, cerca de 70% dos veículos foram vendidos por intermédio de alguma forma de financiamento, com pagamentos facilitados em até 90 meses, sem entrada.

Agora, com a crise, os prazos já caem para 48 meses, devendo passar rapidamente para 36 meses com a exigência de 20% de entrada.

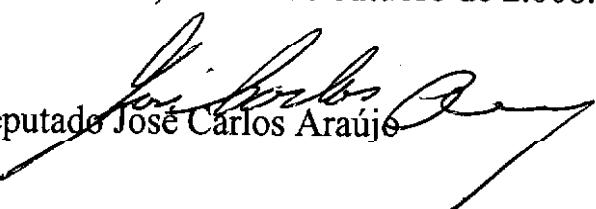
Entendemos que a eliminação de custos acessórios, como é o caso do registro do contrato dessas operações, que vêm sendo ilegalmente exigido dos consumidores em algumas capitais brasileiras por intermédio de convênios e portarias que contrariam o Novo Código Civil, poderia incentivar o consumo e reduzir os efeitos danosos sobre esse segmento.

Segundo dados divulgados pela imprensa, o custo desse desabrido registro chega a alcançar o valor de R\$ 769,06, o que beira ao acinte. Em operações de venda de motocicletas, por exemplo, essa taxa representa mais de 25% do valor do bem, afugentando os compradores e agravando ainda mais o quadro de crise.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para esta iniciativa, que faz justiça ao consumidor brasileiro injustamente cobrado e, ao mesmo tempo, contribui para minimizar os efeitos da crise que se avizinha sobre a indústria automobilística.

Trata-se de proposta que segue entendimento pacífico já firmado pelos Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, o Denatran, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2.008.


Deputado José Carlos Araújo

MPV - 442

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

"Art.

3º

.....
.....
I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplênci a.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplênci a de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



ta
TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00036

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra “b” do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>“Art.</i>	<i>8º</i>
.....
.....
<i>I -</i>
<i>II-</i>
<i>a)</i>
<i>b) Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.</i>
<i>§ 1º</i>
<i>§ 2º. Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.”</i>

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sesões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00037

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

"Art.

29.

§ 1º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.

§

2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos,

dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



ta
TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442.

00038

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

"Art 6º. Fica autorizado a instituição de linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinada à liquidação de dívidas vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, e de dívidas originárias de crédito rural, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, quando os recursos tenham sido utilizados no custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, emitidas por produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º. Serão beneficiadas com a linha de crédito, dívidas e operações de crédito com vencimento em 2008, que tenham sido concedidas para alterar o vencimento de operações de que trata este artigo.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo alcança dívidas contratadas ao amparo do Programa FAT Giro Rural e PROINSA, administrado pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respeitada as seguintes condições:

- a) O valor de cada operação estará limitado ao montante necessário para liquidar as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2008, quando contratadas até 30 de junho de 2009;*
- b) O valor de cada operação estará limitada ao montante necessário para liquidar as parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimento, a partir de 02 de janeiro de 2009, limitado ao valor de cada parcela;*
- c) O número de operações a ser contratada por cada mutuário estará limitada ao total de parcelas vencidas e vincendas das operações de que trata este parágrafo.*

§ 3º. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

§ 3º. Prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – CONDEL/FCO.

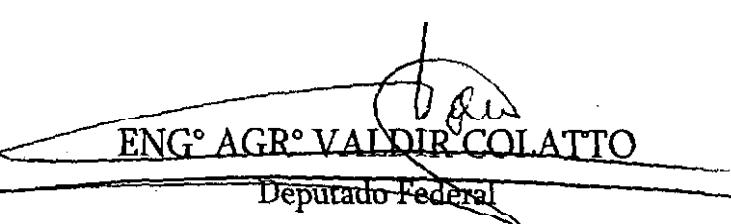
JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi sancionada a Lei nº 11.775, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e durante a renegociação da mesma ainda no Plenário da Câmara dos Deputados, alguns itens ficaram pendentes de acordo a serem incluídos em outras medidas, como a possibilidade de instituir linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para liquidação de operações de CPRs, instrumento utilizado pelas instituições bancárias para suprir a deficiência de recursos no crédito rural e a ausência do poder público no incentivo ao financiamento de atividades produtivas.

Apesar de reconhecido pelo Ministério da Fazenda, não houve tempo oportuno para que as alterações fossem promovidas no texto da Medida Provisória 432, de 2008, ficando acertado que as referida medida seriam levada pelo Governo em outras ações, seja autorizando a inclusão do texto em Medidas Provisórias em tramitação na Casa ou mediante a inclusão do referido texto em outras Medidas a serem editadas, o que não ocorreu com a Medida Provisória 442, de 2008.

A proposta de criação de linha de crédito visa possibilitar a renegociação de dívidas vencidas vinculadas à operações de CPR e outras operações de crédito rural que não tiveram condições de serem renegociadas ou não integram o conjunto de dívidas tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, visando trazer tranquilidade ao meio rural e estimular o plantio da próxima safra, com recursos tão escassos, como temos visto nos últimos dias, justificando a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00039

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

30.

....

I -;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º

§ 4º O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo

poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00040

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:"

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

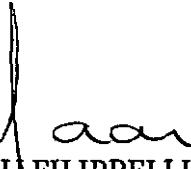
O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei.

por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PLAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00041

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

42.

.....
.....
.....
§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os ônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que

poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00042

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam a todas as operações, inclusive àquelas que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE ou do Centro-Oeste – FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira – FUNCAFÉ, desde que não liquidadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

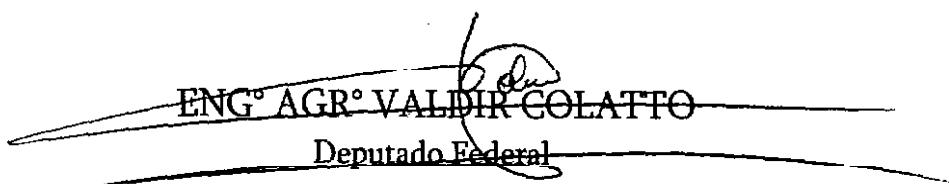
JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Lei nº 11.775, de 2008, exclui dos benefícios, operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 78 mil contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 13 mil operações com saldo estimado de apenas R\$ 600 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00043

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

.....
“Art. 1º.....

.....
“Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir

de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL.
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00044 |

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

"Art 6º. Fica autorizado a instituição de linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinada à liquidação de dívidas vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, física ou financeira, e de dívidas originárias de crédito rural, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, quando os recursos tenham sido utilizados no custeio das safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, emitidas por produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º. Serão beneficiadas com a linha de crédito, dívidas e operações de crédito com vencimento em 2008, que tenham sido concedidas para alterar o vencimento de operações de que trata este artigo.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo alcança dívidas contratadas ao amparo do Programa FAT Giro Rural e PROINSA, administrado pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respeitada as seguintes condições:

- a) O valor de cada operação estará limitado ao montante necessário para liquidar as parcelas vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2008, quando contratadas até 30 de junho de 2009;*
- b) O valor de cada operação estará limitada ao montante necessário para liquidar as parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimento, a partir de 02 de janeiro de 2009, limitado ao valor de cada parcela;*
- c) O número de operações a ser contratada por cada mutuário estará limitada ao total de parcelas vencidas e vincendas das operações de que trata este parágrafo.*

§ 3. Os encargos financeiros serão os vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

§ 3º. Prazos de reembolso e as demais condições de financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – CONDEL/FCO.”

JUSTIFICAÇÃO

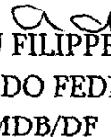
Recentemente foi sancionada a Lei nº 11.775, de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e durante a renegociação da mesma ainda no Plenário da Câmara dos Deputados, alguns itens ficaram pendentes de acerto a serem incluídos em outras medidas, como a possibilidade de instituir linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para liquidação de operações de CPRs, instrumento utilizado pelas instituições bancárias para suprir a deficiência de recursos no crédito rural e a ausência do poder público no incentivo ao financiamento de atividades produtivas.

Apesar de reconhecido pelo Ministério da Fazenda, não houve tempo oportuno para que as alterações fossem promovidas no texto da Medida Provisória 432, de 2008, ficando acertado que as referida medida seriam levada pelo Governo em outras ações, seja autorizando a inclusão do texto em Medidas Provisórias em tramitação na Casa ou mediante a inclusão do referido texto em outras Medidas a serem editadas, o que não ocorreu com a Medida Provisória 442, de 2008.

A proposta de criação de linha de crédito visa possibilitar a renegociação de dívidas vencidas vinculadas à operações de CPR e outras operações de crédito rural que não tiveram condições de serem renegociadas ou não integram o conjunto de dívidas tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, visando trazer tranquilidade ao meio rural e estimular o plantio da próxima safra, com recursos tão escassos, como temos visto nos últimos dias, justificando a apresentação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG


TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV = 442

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

00045

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais.

Art. 6º. A alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

17.....

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na

data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

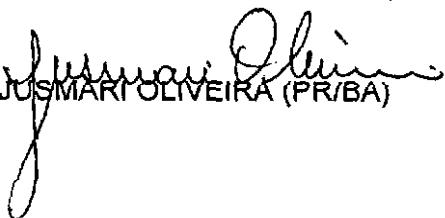
Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00046

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea “a” e “b” do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

I -

a) *multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;*

b) *multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.*

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de ~~Estado~~ da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o

correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

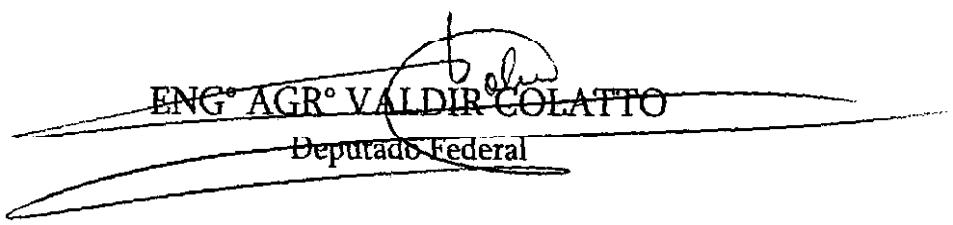
A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00047

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 6º. O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

I -

II -

III - A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:

a) as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

b) as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

IV - A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

§ 1º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:

a) O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- c) a notificação através de Cartório Notarial.

§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00048

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA – PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

“Art.

3º

.....
.....
.....
I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução, pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, o mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442
EMENDA N°
(à MPV nº 442, de 2008) **00049**

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 442, de 2008, renumerando-se o atual artigo 6º para 7º:

Art. 6º Ficam suspensas, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência desta lei, as operações de que trata a Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de empréstimo de ações, o chamado *aluguel de ações*, foi autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) por intermédio da Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996.

A operação permite que investidores que não têm a intenção de vender suas ações no médio ou longo prazo as emprestem, mediante pagamento de taxa, para outros investidores que as utilizam para lucrar num prazo mais curto. Além da taxa que recebe pelo empréstimo, o dono da ação continua recebendo normalmente os dividendos e lucros concedidos pela empresa emissora.

A legislação estabelece que, em garantia do empréstimo, o tomador deve caucionar junto à entidade de liquidação e custódia quaisquer dos ativos por ela aceitos, em valor equivalente a cem por cento do preço do lote de ações objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse preço em dois pregões consecutivos.

Esse percentual é estabelecido pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em decisão conjunta, em função da

volatilidade do preço das ações objeto do empréstimo. A legislação prevê, ainda, a verificação diária da suficiência da garantia.

Nos Estados Unidos, a operação já foi suspensa temporariamente pela *Securities and Exchange Commission (SEC)*, órgão equivalente à nossa CVM. Lá, o investidor podia vender a ação mesmo antes de tê-la alugado. No Brasil, segundo a CVM, essas transações ocorrem de maneira diferente, o que evita os abusos.

Nosso entendimento é que, apesar de a legislação brasileira impedir a chamada *venda a descoberto*, ela não impede que especuladores de plantão aproveitem a crise e o aumento da volatilidade do preço das ações para realizar operações que causem maiores prejuízos aos investidores, particularmente os minoritários, via manipulação de preços.

Mesmo considerando a perda de atratividade dessas operações em épocas de crise como a que estamos vivendo, é importante que ela seja suspensa, temporariamente, até que o mercado se acalme e volte à relativa normalidade. Por isso estamos propondo, com a presente emenda, a suspensão desse tipo de operação, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pelo Governo, se a crise perdurar.

Contando com a sensibilidade e a responsabilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00050|

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração ao inciso I e acrescido de novo parágrafo 4º:

“Art. 3º.....

.....
I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com aplicação de bônus de adimplemento de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independentemente de estar pactuado, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros vinculados à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano pro rata die.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada permite que as parcelas inadimplentes sejam calculadas pela condição de normalidade, entretanto, beneficia com maior propriedade, as operações contratadas após 01/11/2001 com os benefícios da redução em 5 pontos percentuais nas taxas de juros, entretanto, operações contratadas anteriormente, não se beneficiam dessa redução. ~~pois era exigência legal que para aderir à redução definida no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002,~~

mutuário deveria estar adimplente com as parcelas vencidas, cobradas com seus encargos de inadimplemento e sem os bônus de adimplência.

A proposta que ora apresentamos permite que o bônus de adimplência de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002 sejam concedido para efeito de apuração do saldo devedor que a partir do vencimento da parcela, também seja corrigido pelos mesmos encargos definidos para as demais operações inadimplentes, ou seja, IPC-A mais juros de 6% ao ano.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442
00051

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

8º

.....

.....

.....

I

.....

II-

.....

a)

b) *Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

§

1º.

§ 2º. *Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*"

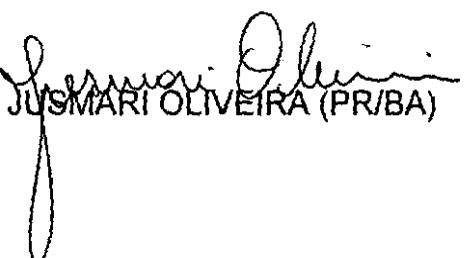
JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008:

Deputada JISMARI OLIVEIRA (PR/BA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00052

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A letra “b” do inciso II e o § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

I -

II-

a)

b) *Encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

§ 1º.

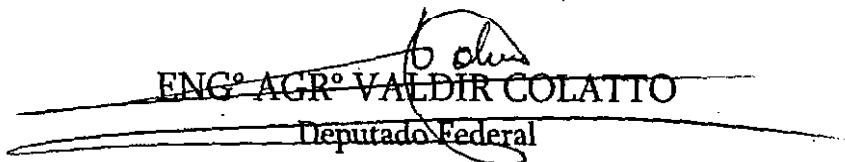
§ 2º. *Para a liquidação ou renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*”

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados, que certamente trará dificuldades para que a sua renegociação seja honrada, principalmente quando se fixa prazo de apenas cinco anos e correção vinculada à taxa SELIC, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima das atuais taxas praticadas para o crédito rural.

Para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar um tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos, ao conceder prazo de 10 anos e juros vinculados à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que ainda estarão em condições bem mais deficitárias que as demais operações renegociadas ao amparo dessa Medida Provisória.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Engº Agrº VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00053

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados á conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;

§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.¹⁰⁰

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° 
VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00054

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

"Art. 29.

§ 1º. *No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.*

§ 2º."

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeiros agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00055

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 29 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, alterando-se o parágrafo único para parágrafo segundo:

"Art. 29.

§ 1º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas ou não, ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação ou da data da renegociação, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2009 e a última até 30 de novembro de 2013.

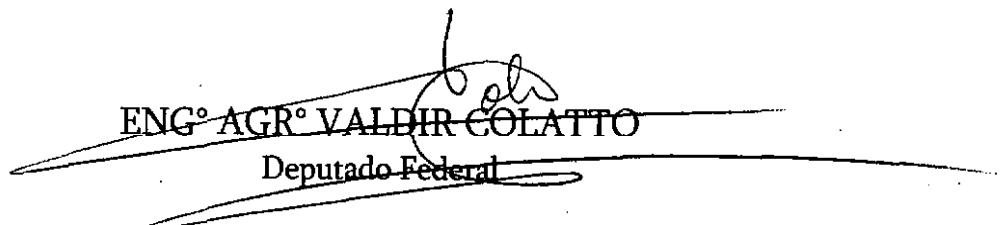
§ 2º. "

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando uma injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

MPV - 442

00056

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
30.
.....
.....
I -;
II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.
§ 1º
§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.
§ 3º
§ 4º O pagamento de que trata o “inciso I” poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

I -

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 5 (cinco) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do número das operações de investimento, em cada instituição financeira, em situação de adimplência e realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput deste artigo, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º

§ 4º O pagamento de que trata o "inciso I" poderá ser reduzido e até dispensado, quando a operação for contratada em municípios ou regiões afetadas por problemas climáticos com estado de emergência reconhecido pelo poder público, ocorrido em pelo menos um dos quatro últimos anos, ou quando o custo de produção for superior às receitas auferidas pelo mutuário, desde que o produtor comprove falta de capacidade de pagamento de acordo com o § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de apenas três anos como forma de alongar as dívidas de custeio e investimentos para a região abrangidas por financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais e especialmente no nordeste, não se mostra como um mecanismo adequado para viabilizar o pagamento das dívidas, em função das dificuldades inerentes à atividade rural e às particularidades da região nordestina, com problemas de secas e enchentes que se alternam ao longo do tempo, por isso, entendemos que o prazo deve ser estendido em mais dois anos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do devedor

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MPV - 442

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:"

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MPV - 442

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, recursos de outras fontes contratados com encargos pós-fixados e recursos repassados pelo FAT, FAT-PIS/PASEP e do BNDES que não integram as linhas administradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada as seguintes condições:"

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fontes, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar que os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na Lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei, por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MPV - 442

00060

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. Para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco das instituições financeiras, fica autorizada a adoção dos seguintes procedimentos para liquidação antecipada da dívida, desde que não sejam imputados ônus para a União:

a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;

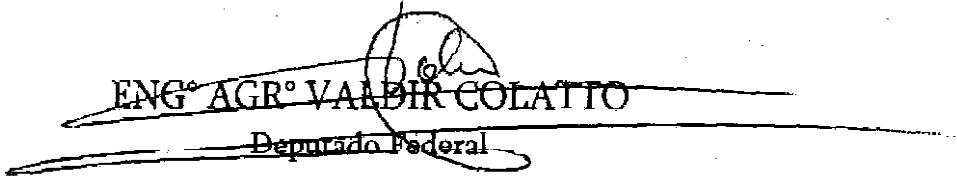
b) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea "a", para cada ano de antecipação.

§ 3º. Os Títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, que poderão, a critério das mesmas instituições, manter os mesmos em carteira até o seu vencimento final, ou promover a negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das propostas para liquidação das dívidas de operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995 , e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, a previsão legal não alcançou operações com risco das instituições bancárias privadas ou estaduais, que podem a seu critério, liquidar tais dívidas, sem ônus para a União, desde que haja previsão legal para que os Certificados do Tesouro Nacional possam ser endossados a favor da instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO


Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....	Art.	1º
.....
<i>"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:</i>		
<i>I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:</i>		
<i>a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;</i>		
<i>b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;</i>		
<i>II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;</i>		
<i>III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;</i>		
<i>IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou</i>		
<i>V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.</i>		
<i>VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.</i>		
<i>§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto que deverá ser, comercializado pelo setor privado.</i>		

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvenzionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O art. 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

.....
"Art. 1º.....

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor

privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

VI - na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvenzionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


ENGº AGRº VALDIR COLATTO
Deputado Federal

MPV - 442

00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

59.

I -

II -

III - *A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:*

a) *as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;*

b) *as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.*

IV - *A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.*

§ 1º. *Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:*

a) *O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.*

b) *A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963.*

de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- c) a notificação através de Cartório Notarial.

§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

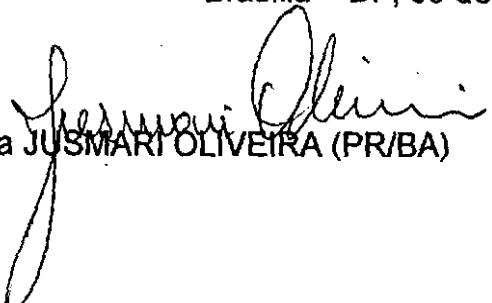
A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2008.

Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)



MPV - 442

00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

I -

II -

III - A substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o caput desse artigo, observadas as disposições:

a) as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

b) as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

IV - A assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, e da Lei nº. 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

§ 1º. Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº. 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº. 9.866, de 1999, da Lei nº. 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº. 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº. 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas, observando:

a) O valor dos bens objetos de garantia, deve ser apurado mediante laudo de avaliação a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a

finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

b) A liberação de garantias deve guardar coerência com o percentual recolhido pelo devedor a título de amortização de parcelas alongadas, respeitado o limite máximo não superior a 30 (trinta) por cento do valor devido para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.238, de 1996 e Resolução nº. 2.963, de 2002, e não superior a 50% do valor do capital renegociado, para operações alongadas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998, quando a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esses limites.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;*
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;*
- c) a notificação através de Cartório Notarial.*

§ 3º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

- a) manifestar-se formalmente sobre a solicitação formal do mutuário de que trata o § 2º, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;*
- b) promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.*

§ 4º Para as operações e fins de que trata este artigo, ficam os cartórios de registros de imóveis autorizados a promover a averbação da parcela correspondente ao imóvel que será vinculada como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada à referida operação.

§ 5º As infrações aos dispositivos desse artigo sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 6º. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido neste artigo, às operações da mesma espécie adquiridas ou desoneradas de risco ao amparo da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No alongamento de operações de crédito rural, as instituições muitas vezes, mantiveram garantias muito acima dos valores devidos pelos mutuários, prejudicando que estes tenham acesso a créditos em outras instituições financeiras, em tempo que restringem o crédito sob o argumento do alongamento de dívidas constituído na instituição.

A liberação de garantias consta de normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, entretanto, sem uma disciplina legal que a regule, é realizada de acordo com os interesses da instituição financeira, assim como a substituição e a transferência de dívidas, sendo necessário que haja um diploma legal, inclusive com o estabelecimento de punições para que, os prazos sejam cumpridos e os processos não sejam engavetados sem uma resposta técnica e contundente no caso de negativa ao pedido.

Uma vez adequada as garantias ao montante da dívida e estando as mesmas liberadas, certamente, os produtores terão mais acesso a crédito, e poderão operar com outras instituições em função da restrição imposta pela instituição detentora das garantias, trazendo maior tranquilidade ao campo e com certeza, melhorando a capacidade produtiva de nossos produtores.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

“Art. 6º. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderãouitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 8º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e

oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua ultima edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 6º. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização do crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 7º. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por,

essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 8º. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”.

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional,

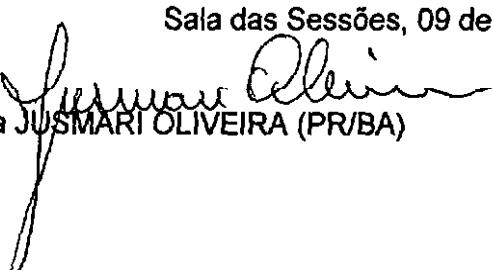
efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 6º. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, fundo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 7º. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 8º. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 10º. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11º. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.”

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitasse os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos

investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região, o que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Para que se tenha acesso às disposições contidas no Artigo 5º da Medida Provisória nº. 2.199, de 2001, é necessário à alteração na legislação atual, processo esse que já se encontra em análise conjunta realizada pelos Ministérios da Integração Nacional, da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesses em relação às suas preferências, por isso apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.



PAULO PIAU
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/MG



TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/DF

MPV - 442

00069

MEDIDA PROVISÓRIA N° 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA (DEP. JUSMARI OLIVEIRA PR/BA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art 6º. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer ao produtor rural, mutuário de operações de crédito rural, o extrato consolidado de suas dívidas, demonstrando:

a)- Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro), bem como quaisquer outros recursos debitados à conta do mutuário;

b)- Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, bem como outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c)- Os encargos financeiros aplicados, de forma a ficar evidenciado a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d)- A taxa de juro utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e)- A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto a forma de capitalização de juro e de correção monetária, quando houve;

§ 1º. Os documentos de que trata o caput do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 90 dias para apresentar os documentos;

§ 3º Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previstos na legislação de crédito rural, não sendo considerado para os efeitos do caput deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o caput deste artigo, inclui:

a)- Dívidas em ser, ou que tenham sido renegociadas ao amparo da legislação vigente;

b)- Operações liquidadas, desde que a sua liquidação tenha sido decorrente da utilização de recursos liberados para operações vigentes, devidamente comprovada através de movimentação bancária;

c)- Dívidas em processo de cobrança, tanto administrativa quanto judicial.

§ 5º A partir da data de publicação desta lei, os documentos serão entregues ao mutuário, pelo agente financeiro, mediante recibo do devedor sem ônus para esse, podendo ser cobrada as despesas de emissão de outras vias, quando solicitadas pelo devedor;

§ 6º A entrega do documento não desobriga a instituição financeira de fornecer a segunda via, quando solicitada pelo devedor.

§ 7º O não atendimento à solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

JUSTIFICACÃO

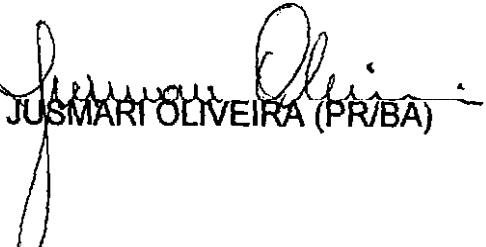
É com muita freqüência que chegam até esta Casa, reclamações em relação às instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, especialmente no quando se trata do cumprimento de regras que tornem transparentes, os atos praticados pelos bancos, quando relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos de dívidas bancárias, o que não tem sido diferente em operações de crédito rural.

É comum produtores rurais não receberem das agências, ou quando as recebem, dados sem nenhum fundamento legal, apenas pelo simples fato de dificultar o acesso as informações simples de como o débito é cobrado. Quem deve, quer saber o quanto e como e essa transparência, deveria ser buscada pelos agentes financeiros, fato que, via de regra, não ocorre.

Por essa transparência nas operações bancárias, em especial no crédito rural, é que apresentamos a presente emenda, pois o produtor rural, muitas vezes

desinformado, não tem acesso a essas informações. Não há por que negar a entrega de documentos que são, por direito, do devedor, entretanto, a como a história tem mostrado que lei sem punição, é letra morta, ressaltamos que nesses casos, as instituições financeiras, seus administradores e funcionários estarão sujeitos a punições, para que as solicitações sejam cumpridas, e o pedido do produtor seja engavetado e nem sequer respondido.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.


Deputada JUSMARI OLIVEIRA (PR/BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 442/2008
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Art. à MP nº 442/2008:

Art. Enquanto persistirem os graves riscos de uma crise de insolvência e liquidez do Sistema Financeiro Nacional, que motivaram a edição da presente Medida Provisória, o Presidente do Banco Central comparecerá, pelo menos uma vez por semana, em local e dia oportunamente acordado, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, reunidas em conjunto ou separadamente, com o propósito de informar, instruir e debater sobre a situação, as ações e as providências tomadas pelas autoridades monetárias para o enfrentamento da supracitada crise.

Justificação

A gravidade da crise financeira, iniciada no mercado norte-americano, já atingiu nosso País. Registrou-se uma evasão de capital, que dado o montante - estima-se, por baixo, algo superior a 6 bilhões de dólares - e ao curto período - menos que uma semana - é muito preocupante.

A cotação da moeda americana disparou, fazendo com que o Banco Central realizasse várias intervenções, que, infelizmente, não redundaram em êxito. O dólar oscila de maneira imprecisa e caótica, porém com tendência de alta. Da mesma forma, a Bolsa de Valores teve índices de queda que não ocorriam desde 2003. Nunca na história deste País o *circuit-breaker* foi tão inutilmente acionado.

A primeira ação legal e institucional tomada pelo Governo, foi a edição da MP, que ora pretendemos emendar, a qual, em síntese, concede plenos poderes às autoridades monetárias para realizar qualquer providência que julgarem necessária para o enfrentamento da crise. Logo, considero justo e legítimo que o Congresso Nacional, por meio de suas Comissões temáticas específicas, acompanhe *pari passu* as ações tomadas. Para tanto, faz-se imprescindível que a autoridade monetária, que mantém estreito contato com o problema, compareça perante o Poder Legislativo para os devidos esclarecimentos, que, consequentemente, ecoarão para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Senador Pedro Simon

MPV - 442

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
2 08/10/2008		MEDIDA PROVISÓRIA N° 442 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2008	
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO EDUARDO MOURA		559	
TIP		6	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 X ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/02			
PARÁGRAF		INCISO	
ALÍNEA			
TEXT			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 442

Acrescente-se, onde couber, o art. ... à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008:

Art.... O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º e o caput do art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

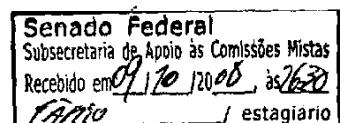
VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

(...)

Art. 28 Comercializar sementes que não sejam de plantas biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

É de grande relevância para o desenvolvimento da agricultura, o uso de biotecnologias oriundas da engenharia genética, razão pela qual apresento esta emenda, ao tempo que solicito sua aprovação.

A entrada em vigor da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.591, de 2005, estabeleceram os marcos legais necessários para a interrupção do imbróglio jurídico, político e administrativo que na última década envolveu o setor de biotecnologia, com consequências desastrosas para a pesquisa e o desenvolvimento das variedades vegetais transgênicas no Brasil.

O caso da soja foi emblemático. O Poder Executivo teve de lançar mão de medidas provisórias para regularizar o plantio e a comercialização da soja tolerante ao glifosato. No entanto, alguns dispositivos ainda restam inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura nacional, razão pela qual apresento a presente emenda, ao tempo que reitero o devido acatamento.

ASSINATURA

MPV - 442

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442/2008
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------------	-----------------------------------	--------	--------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em Epígrafe artigo com a seguinte ementa:

"Art. As entidades financeiras em liquidação extrajudicial, após satisfazer todo o seu passivo junto aos depositantes, clientes, Banco Central, fornecedores, bem como as obrigações tributárias poderão ser vendidas e transferidas imediatamente ao levantamento do regime de liquidação extrajudicial".

Justificativa:

Para que após a normalização do mercado evite-se, ainda mais, a concentração do setor financeiro por parte dos grandes conglomerados que, em épocas de crise como essa, se tornam os grandes beneficiários dos correntistas de bancos de menor porte que correm desesperadamente, em busca de um porto seguro. O Artigo 62 da Lei 6.024, de 1974, prevê que a instituição financeira, submetida à liquidação extrajudicial poderá voltar à sua atividade, caso não tenha mais credores e cumpra as exigências do Banco Central.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

data 12/10/2008	proposito Medida Provisória nº 442 / 2008			
autor Deputada Luciana Genro – PSOL/RS		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 442:</p>				
<p>Artigo - Têm direito à garantia de crédito pelo Banco Central e Tesouro Nacional os depositantes e investidores nos bancos comerciais, fundos de investimento, bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.</p>				
<p>§ 1º - A garantia prevista no caput se limita ao valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) por pessoa.</p>				
<p>§ 2º - A garantia será concedida nas hipóteses de:</p>				
<p>I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira; II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição financeira que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.</p>				
<p>§ 3º - A garantia concedida no caput representará dívida da instituição financeira para com o Tesouro, e terá prioridade sobre os outros débitos da instituição financeira, resguardado o previsto em Legislação Complementar.</p>				
<p>§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:</p>				
<p>I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;</p>				
<p>II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;</p>				
<p>III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;</p>				
<p>IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente;</p>				
<p>V - na hipótese de aplicação em título de crédito relacionado no art. 2º cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a titularidade dos créditos contra as instituições financeiras deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação do título na forma da Circular 915, de 13 de fevereiro de 1985;</p>				
<p>VI - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada;</p>				
<p>VII - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao saldo de conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito de cada titular garantido de forma individual.</p>				

JUSTIFICATIVA

Este artigo estende a atual garantia prevista para correntistas com até R\$ 60 mil na caderneta de poupança para outros tipos de depósitos, até o valor de R\$ 100 mil. Tal garantia seria feita pelo Tesouro e pelo Banco Central, sendo que tal garantia representaria dívida da Instituição Financeira para com o Tesouro, de modo a que tal instituição deva entregar seus bens para garantir os depósitos dos correntistas.

Esta emenda aprimora o texto da presente MP, possibilitando que o governo possa proteger os pequenos e médios correntistas, sem privilégios aos donos dos bancos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular box. The signature appears to be in cursive and is oriented horizontally, though it is slightly slanted. It is positioned in the center of the box. A thin vertical line extends from the bottom of the signature down towards the bottom edge of the page, ending near the bottom center.

MPV - 442

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/10/2008	proposição Medida Provisória nº 442 de 2008
---------------------------	--

Autor Dep. Raul Jungmann	nº do prontuário 155
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas operações de redesconto de que trata o inciso I, do art. 1º desta lei, o Banco Central do Brasil deverá impor à instituição financeira as seguintes medidas, dentre outras que julgar cabíveis:

- I – obrigação de aporte de recursos para fazer face aos riscos a que a instituição financeira esteja exposta;
- II – adoção de limites operacionais mais restritivos;
- III – restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais;
- IV – recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;
- V – suspensão da distribuição de resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei, nos estatutos ou no contrato social, nas situações que ameacem o cumprimento dos padrões mínimos de capital realizado, de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;
- VI – vedação à prática de atos que impliquem aumento da remuneração dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários;
- VII – vedação à exploração de nova linha de negócios; e
- VIII – alienação de ativos."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda reproduz quase na íntegra o art. 4º da Resolução nº 3.622/08 do Conselho Monetário Nacional, substituindo-se a expressão "poderá" pela expressão "deverá" no caput do artigo, no sentido de dar efetividade ao que o dispositivo estabelece.

O objetivo da presente emenda é o de fixar em lei o que estabelece a resolução do CMN no sentido de conceder ao Banco Central maior poder nas suas relações com as instituições bancárias, minimizando as possibilidades de questionamentos jurídicos em relação ao instrumento utilizado para as condições impostas, ou seja, resolução do CMN.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2008.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECRETO-LEI N° 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União, ajuizadas até à data do presente Decreto-Lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do art. 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até à data do presente Decreto-Lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe,

observadas, no que couber, as normas e formalidades deste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do art. 22.

DECRETO-LEI N° 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3º;

III - transferência de residência para o Exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

- a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-36 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o caput não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

*Vide Medida Provisória nº 435, de 26 de junho de 2008.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 435, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 12º O disposto no art. 6º desta Medida Provisória aplica-se às operações realizadas a partir de 2 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O resultado financeiro líquido das operações realizadas até a data da publicação desta Medida Provisória será acumulado para fins de compensação e liquidação entre as partes, juntamente com o resultado financeiro das demais operações realizadas até 30 de junho de 2008.

Art. 13º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 2º e o art. 10 da Medida Provisória nº 2.179-16, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 26 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
** Primitivo inciso III renomeado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VII - a auditoria das companhias abertas;
** Primitivo inciso V renomeado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
** Primitivo inciso VI renomeado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
** Primitivo inciso II renomeado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- IV - as cédulas de debêntures;
** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VI - as notas comerciais;

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

* *§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

* *§ 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

.....

.....

LEI N° 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Art. 9º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.*

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prejuízo decorrente da venda do bem não será dedutível na determinação do lucro real.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.*

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política

da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 351, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975

(Revogada pela Resolução nº 980, de 13 de dezembro de 1984)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

RESOLVEU:

Baixar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1975

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Paulo H. Pereira Lira - Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 351, DE 17.11.75

CAPÍTULO I DA PRÁTICA DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 1º As operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, são privativas de pessoas jurídicas registradas no Banco Central, que tenham como objeto social exclusivo a prática de operações de arrendamento mercantil e das instituições financeiras referidas no artigo 12, no caso das operações específicas ali tratadas, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º Depende de autorização do Banco Central o funcionamento das pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83,

RESOLVEU:

I - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina as operações de arrendamento mercantil, define a competência e regula a atuação das sociedades autorizadas à prática dessas operações.

II - Manter suspensas as concessões de novas cartas patentes para o funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil.

III - Vedar a transferência do controle acionário da sociedade de arrendamento mercantil a conglomerado financeiro que já detém sociedade da espécie.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução, inclusive determinando normas específicas de auditoria e contabilidade aplicáveis às operações de que se trata.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 351, de 17.11.75, 662, de 17.12.80, 678, de 22.01.81, e 908, de 05.04.84, e os itens V, VI, VII e VIII da Resolução nº 869, de 20.12.83.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1984

(Assinatura)

Afonso Celso Pastore
Presidente